



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 05 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.506

Recurso nº - 87.082 - IRPJ-EX: DE 1981

Recorrente - FM RECORD S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ALÍQUOTA REDUZIDA - SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIOFUSÃO - O benefício fiscal do DL. 1330 e alterações posteriores (D.Ls. 1643 e 1898) não se aplica as permissionárias desses serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FM RECORD S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-051.236/82-90

RECURSO Nº: - 87.082

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.506

RECORRENTE Nº: - FM RECORD S/A

R E L A T Ó R I O

FM RECORD S.A. com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente ao exercício de 1.981.

A exigência teve origem em lançamento suplementar levado a efeito com base em sua declaração de rendimentos onde pleiteira o pagamento do imposto de renda a alíquota de 6%.

Com base na Portaria MF 650/74, e Instrução Normativa SRF 15/80, a repartição competente entendeu que a alíquota reduzida não beneficiava as concessionárias de serviços públicos de radiofusão sonoro.

A recorrente sustenta que o Decreto-lei nº1330 que instituiu a alíquota reduzida de 6% não fez a distinção constante da Portaria MF 650/74, e cita algumas decisões do Conselho de Contribuintes consagrando o entendimento que entende aplicável a es — pécie.

A manutenção do lançamento por parte da autoridade singular, justifica a apresentação de recurso a este Colegiado, sendo o seu inteiro teor lido para conhecimento dos demais membros da Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Está patente dos autos que a recorrente é mera permissionária, e que o benefício fiscal é endereçado as concessionárias.

Há inúmeras decisões deste colegiado fazendo a distinção entre uma coisa e outra, bem como iterativa jurisprudência não reconhecendo as permissionárias o gozo do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 1.330.

As decisões que cita em sua impugnação dizem respeito a concessionárias e não tem qualquer aplicação ao caso em julgamento.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.